

“Dispõe sobre a necessidade de caracterização e monitoramento ambiental dos recursos naturais incidentes em loteamentos fechados e condomínios horizontais residenciais do Município de Valinhos”

Valinhos, 28 de Novembro de 2006.

**Senhor Presidente
Nobres Vereadores**

Passo as mãos de vossas excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei de nº /06 que: **“Dispõe sobre a necessidade de caracterização e monitoramento ambiental dos recursos naturais incidentes em loteamentos fechados e condomínios horizontais residenciais do Município de Valinhos”**

Considerando o previsto na Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXIII, art. 170, inciso VI, art. 182, § 2º, art. 186, inciso II e art. 225 e os princípios da preservação, da precaução e do desenvolvimento sustentável;

Considerando que o município de Valinhos encontra-se em região privilegiada no que diz respeito ao meio ambiente bem como à qualidade de vida, os quais devem ser assegurados as presentes e as futuras gerações através da conservação e preservação dos recursos naturais;

Considerando que os loteamentos fechados e condomínios horizontais residenciais do Município de Valinhos mantém áreas verdes em suas dependências, para uso coletivo e não comum, e que as mesmas representam grande valor ambiental e paisagístico além de sua função sócio-ambiental no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável do município;

Considerando que as Áreas Verdes anexas aos Condomínios Residenciais e Loteamentos fechados do município apresentam vegetação característica do bioma da região e através do desenvolvimento sucessional garantem a formação de corredores ecológicos;

Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

Considerando que em grande parte das áreas verdes encontram-se nascentes e córregos afluentes dos principais rios do município, que contribuem para manutenção dos

recursos hídricos da Bacia Hidrográfica da qual depende o abastecimento de água do município e região;

Considerando a necessidade de formação e / ou manutenção de corredores de fauna entre essas áreas verdes, contribuindo com a manutenção da fauna local, que devido ao crescimento urbano, viu-se desprovida de seus habitats naturais;

Considerando o disposto na Lei nº 2953/96, Código de Posturas do Município de Valinhos, Capítulo I, Seção II Do Lixo Especial, Seção III Do Lixo Domiciliar e Do Comércio e Seção IV, Dos Entulhos, sobre a necessidade de fins adequados a resíduos provenientes de Residências, Construções, Limpezas Públicas, etc.

Considerando a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de Julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

Propomos o presente Projeto de Lei com o objetivo de manter preservadas as áreas verdes internas de loteamentos fechados e condomínios horizontais.

José Henrique Conti
Vereador

Do P.L. nº /06

Lei nº

“Dispõe sobre a necessidade de caracterização e monitoramento ambiental dos recursos naturais incidentes em loteamentos fechados e condomínios horizontais residenciais do Município de Valinhos”

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Constitui objeto da presente Lei a necessidade de caracterização e monitoramento ambiental dos recursos naturais de loteamentos fechados e condomínios horizontais.

Art. 2º. - Para o cumprimento do objeto da presente Lei a Administração dos loteamentos fechados e condomínios horizontais, onde houver qualquer forma de recurso natural, terão que apresentar anualmente laudo técnico ambiental junto a Prefeitura Municipal de Valinhos através da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, sendo o referido laudo mantido a disposição para consulta pública.

Art. 3º. - Para os efeitos desta lei são adotadas as definições de Área de Preservação Permanente descritas pela Lei Federal 4771/65 e suas alterações, e as definições de Área Verde, Área de Uso Comum e Sistema de Lazer descritas pelo poder público quando da aprovação do projeto urbanístico.

Art. 4º. - Caberá a cada associação de Moradores e Condôminos apresentar anualmente à Prefeitura Municipal de Valinhos o referido laudo técnico ambiental, o qual se baseará em relatórios mensais de monitoramento do ano anterior.

Art. 5º. - O referido laudo técnico ambiental e todos os relatórios que se fizerem necessários deverão ser apresentados por empresa ou profissional habilitado devidamente registrado em conselho da categoria e que tenham atribuição para tal exercício.

Art. 6º. - Deverá o laudo técnico apresentar:

- I- Diagnóstico ambiental da área verde / sistema de lazer / área de uso comum;
- II- Especificação dos recursos naturais existentes conforme legislação ambiental em vigor;
- III- Caracterização dos recursos naturais de acordo com suas peculiaridades naturais, perturbações e estágios sucessionais;
- IV- Destino dado aos Resíduos Sólidos gerados por atividades impactantes tais como obras e terraplenagens.
- V- Detalhamento do acompanhamento efetuado pelo profissional habilitado por meio de relatórios mensais, os quais deverão contemplar também as atividades possíveis de causar impacto ambiental desenvolvidas ao longo do ano corrente.
- VI- Apresentar suas considerações finais de forma clara e acessível ao entendimento do leigo interessado

Apresentar recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)

Art. 7º. - - Quando ocorrer nas dependências das Áreas Verdes, Sistema de Lazer, Área de Uso Comum e / ou Áreas de Preservação Permanente alguma forma de habitat crítico de fauna silvestre, deverá o laudo técnico apresentar levantamento de fauna. A elaboração do

levantamento de fauna deverá considerar o Decreto Estadual 42.838 de 04 de fevereiro de 1998 que Declara as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo e dá providências correlatas e a Instrução Normativa nº 3, de 27 de maio de 2.003, do Ministério do Meio Ambiente, que em seu Anexo nos fornece a Listas das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção.

Art. 8º. - Para qualquer intervenção em alguma forma de recurso natural deverá ser requerida autorização prévia junto ao órgão público competente pelo respectivo licenciamento ambiental;

Art. 9º. Nas realizações de obras de terraplenagem por meio de corte e aterro ou com colocação ou retirada de terra ou outro material, deverá sempre ser observada a área de influência a sofrer impactos ambientais negativos diretos ou indiretos, sobretudo em lotes adjacentes às Áreas de Preservação Permanente ou outra forma de recurso natural considerado relevante, caberá a apresentação de relatórios especificando:

- I- Características originais da área a sofrer intervenção no que diz respeito aos meios físico e biótico;
- II- Possíveis contratempos que poderão ser ocasionados pela realização de terraplenagem próxima a Área de Preservação Permanente;
- III- Proposta de medidas mitigadoras que possam vir a serem tomadas pelo responsável pela obra;
- IV- Situação da área intervinda, bem como seu entorno protegido por lei ambiental, após realização das obras no que diz respeito aos meios físico e biótico.

Parágrafo Único: No caso de aterramento ou retirada de material, o relatório deverá especificar qual a origem do material a ser aterrado e o destino do material retirado, bem como o nome da(s) empresa(s) e profissional(s) responsável (s) pela obra.

Art. 10º. - A não apresentação anual do Laudo Técnico, bem como o não cumprimento das medidas compensatórias propostas pelos profissionais habilitados, acarretará à Associação de Moradores o pagamento de 10 UFMV.

Art. 11º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal